



PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Gildenemyr)

Dispõe sobre a suspensão temporária do pagamento de mensalidades do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) enquanto perdurar a paralisação de atividades letivas em decorrência da pandemia do Covid-19, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Alterem-se os arts. 5-A, 5-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

.....
§4º Enquanto perdurar a paralisação de atividades letivas presenciais, contados do começo do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, sem que isso importe em inscrição dos beneficiários como inadimplentes, ficam temporariamente suspensas as obrigações de pagamentos de encargos educacionais, sobre:

I - a capitalização mensal dos juros referida no inciso II do caput do art. 5º desta Lei;

II - a contagem dos prazos de carência referidos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei;

III - os juros do art. 5º, § 1º desta Lei;

IV - a quitação referida no art. 10, § 5º desta Lei.

“Art 5ºC.....
.....



§ 18. Em decorrência do período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, fica temporariamente suspensa as obrigações de pagamentos de estudante beneficiários do Fies, sobre:

I - a contagem dos prazos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - o início do pagamento do saldo devedor do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, estabelecido no inciso IV do caput deste artigo;

§ 19. A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 18 deste artigo importa na vedação de incluir os beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridos de quaisquer obrigações junto ao Fies.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da pandemia do novo Coronavírus (COVID-A9), cabe a nós, agentes públicos, neste momento, minimizar os danos à saúde da população brasileira, buscando salvar o máximo de vidas possíveis; assim como, diminuir o quanto pudermos os impactos também ao bolso do contribuinte brasileiro que já sofre e muito com as altas cargas tributárias que enfrentamos diariamente, em especial ao nossos jovens e estudantes.

Dentre as inúmeras medidas que precisamos adotas temporariamente, o Financiamento Estudantil é uma política que precisa ser preservada e, sobretudo, os estudantes beneficiários do Fies – de acordo com as garantias da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

A Caixa Econômica Federal, agente operadora atual do Fies, estabeleceu a suspensão dos encargos e pagamentos de financiamentos habitacionais, de veículos e de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Gildenemyr (PL/MA)

empréstimos. No entanto, não ser ateuve à possibilidade de suspensão de pagamentos para o Fies.

Para tanto, é necessário efetuar alteração na Lei do Fies, pelo período em que perdurar a suspensão das atividades letivas presenciais nas diversas instituições de ensino superior do nosso país. Motivo pelo qual reconhecemos a urgência e relevância desta proposta.

Diante do apelo dos milhares de estudantes brasileiros afetados diretamente por conta desta pandemia, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal GILDENEMYR
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados